

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Faculdade de Letras
Programa de Pós-Graduação em Estudos Linguísticos (POSLIN) da FALE-UFMG

Edinilson Ferreira da Silva

O “não” como pseudofundamentação nas decisões-padrão

BELO HORIZONTE
2024

Edinilson Ferreira da Silva

O “não” como pseudofundamentação nas decisões-padrão

Monografia apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Estudos Linguísticos (POSLIN) da FALE-UFMG, com requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Linguagem Jurídica.

Orientador: Ricardo José Alves

**SÃO PAULO
2024**



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

ATA

FALE - SECRETARIA GERAL

ATA DA DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Nome do(a) aluno(a): Edinilson Ferreira da Silva

Matrícula: 2023653376

Às 09:45 horas do dia 15 de junho de 2024, reuniu-se, na Faculdade de Letras da UFMG, a Comissão Examinadora indicada pela Coordenação do Curso de Especialização em Linguagem Jurídica, para avaliar, em exame final, o trabalho intitulado "O "NÃO" COMO PSEUDOFUNDAMENTAÇÃO NAS DECISÕES-PADRÃO", como requisito final para obtenção do Grau de Especialista em Linguagem Jurídica. Abrindo a sessão, a Comissão Examinadora, após dar conhecimento aos presentes do teor das Normas Regulamentares do Trabalho Final, passou a palavra ao candidato para apresentação de seu trabalho. Seguiu-se a arguição pelos examinadores com a respectiva defesa do candidato. Em seguida, a Comissão se reuniu, sem a presença do candidato e do público, para julgamento e expedição do resultado final. Foram atribuídas as seguintes indicações:

Profa. Dra. Ana Larissa Adorno Marciotto Oliveira indicou a aprovação do candidato;

Profa. Dra. Monique Vieira Miranda indicou a aprovação do candidato.

Pelas indicações, o candidato foi aprovado.

Nota: 95,00

O resultado final foi comunicado publicamente ao candidato pela banca. Nada mais havendo a tratar, a banca encerrou a sessão, da qual foi lavrada a presente ATA, que será assinada por todos os membros participantes da Comissão Examinadora.

O trabalho atende aos requisitos do Curso de Especialização em Linguagem Jurídica.



Documento assinado eletronicamente por **Monique Vieira Miranda, Usuária Externa**, em 19/06/2024, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Larissa A Marciotto Oliveira, Coordenador(a) de curso de pós-graduação**, em 20/06/2024, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

"Eu presto atenção no que eles dizem. Mas eles não dizem nada." (Humberto Gessinger, 1987).

RESUMO

O presente estudo aborda as decisões judiciais não individualizadas, conhecidas como decisões-padrão, que se baseiam em modelos predefinidos, tornando predominante, em determinadas fases processuais, uma abordagem puramente semiótica no processo decisório. Sob uma análise discursiva, questiona-se a essência dessas práticas e seu impacto na legitimidade do sistema judicial. Ao invés de oferecerem soluções fundamentadas, os modelos frequentemente resultam em decisões simuladas que comprometem a eficácia e credibilidade do Poder Judiciário. O estudo investiga amplamente a proliferação dessas práticas, muitas vezes impulsionada pela sobrecarga de casos e pelo congestionamento do calendário judiciário, lançando luz sobre questões de transparência e racionalidade na comunicação jurídica. Examina-se a capacidade do sistema judicial de garantir tratamento equitativo e personalizado aos jurisdicionados. Negligenciando motivação substantiva e fundamentação adequada, as decisões-padrão perpetuam preconceitos e injustiças, desafiando o princípio da igualdade perante a lei. O desafio reforça a importância da transparência, racionalidade e individualização das decisões judiciais como pilares essenciais à legitimidade do sistema jurídico.

Palavras-chave: Decisões judiciais; Decisões-padrão; Semiótica jurídica; Legitimidade do sistema judicial; Eficiência processual; Congestionamento judicial; Transparência no direito; Racionalidade decisória; Equidade jurídica; Individualização da decisão judicial; Motivação substantiva; Fundamentação jurídica; Igualdade perante a lei.

ABSTRACT

This study addresses non-individualized judicial decisions, known as standard decisions, which are based on predefined models, thereby predominantly employing a purely semiotic approach in certain procedural phases. Through a discursive analysis, the essence of these practices and their impact on the legitimacy of the judicial system are questioned. Instead of providing well-founded solutions, these models often result in simulated decisions that compromise the effectiveness and credibility of the Judiciary. The study extensively investigates the proliferation of these practices, often driven by case overload and judicial calendar congestion, shedding light on issues of transparency and rationality in legal communication. It examines the judiciary's capacity to ensure equitable and personalized treatment for litigants. By neglecting substantive motivation and adequate legal foundation, standard decisions perpetuate biases and injustices, thereby challenging the principle of equality before the law. This challenge underscores the importance of transparency, rationality, and individualization in judicial decisions as essential pillars of judicial legitimacy.

Keywords: Judicial decisions; Standard decisions; Legal semiotics; Judicial system legitimacy; Procedural efficiency; Judicial congestion; Legal transparency; Decision-making rationality; Legal equity; Individualization of judicial decisions; Substantive motivation; Legal foundation; Equality before the law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 A SOMBRA DA DECISÃO-PADRÃO	14
3 ENTRE A SEMIÓTICA DA NEGATIVA E OS DESAFIOS DA COMUNICAÇÃO JURÍDICA	19
4 DECISÕES PADRONIZADAS NO TJSP: O <i>CORPUS</i>	22
5 CONCLUSÃO	31
REFERÊNCIAS	33

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda as decisões judiciais não individualizadas (decisão padronizadas ou decisão-padrão), carregando implicitamente o advérbio “não” como pseudofundamentação do ato, designado pelo Poder Judiciário de decisório. A decisão-padrão recebe estudos comumente centrados no vício de fundamentação. A doutrina jurídica italiana a concebe como *modello di stampa*, conforme aborda Antônio Magalhães Gomes Filho:

[...] é importante também observar, a propósito, que a falta de motivação não ocorre somente na apontada situação de absoluta omissão de um discurso justificativo mínimo: até de repercussões mais sérias, porque enganosos, são os casos em que, sob a aparência de motivação, são apresentados textos que nada dizem, ou até mesmo dolosamente ocultam as efetivas razões de decidir. Sem pretender exaurir as hipóteses em que a motivação é apenas aparente (o que equivale a dizer inexistente, pois falta, na realidade, um documento com função justificativa), basta lembrar as fórmulas pré-fabricadas, em que o juiz reproduz afirmações genéricas e vazias de conteúdo, que podem ser aplicadas de modo indiscriminado a uma série de situações, independentemente da efetiva análise dos elementos concretos que se apresentam no caso decidido [o *modulo di stampa* referido na literatura italiana (Assim, por exemplo, quando o juiz afirma ‘das provas produzidas resulta demonstrado o fato atribuído ao acusado’; v. Girolamo Bellavista, *Contributo...*, cit., p. 25; Giandomenico Caiazza e Francesco Petrelli, *I moduli per le misure cautelari preconfezionate*, *Critica del Diritto*, 3:27-9, 1994; [...]) No caso de decisão judicial não fundamentada, o prejuízo fica indubitavelmente revelado pela frustração de todos aqueles objetivos políticos e processuais que determinam a exigência constitucional (Gomes Filho, 2001. p. 186).

Teresa Arruda Alvim Wambier *et al.* rotulam as decisões genéricas como “vestidinho preto”, também enfatizando a carência de fundamentação:

Princípios jurídicos, a seu turno, que também são normas jurídicas, também são, via de regra, verbalmente formulados com o uso de conceitos indeterminados. Quanto mais fluído, mais rarefeito, o parâmetro que o juiz há de levar em conta para decidir, mais evidente a necessidade de que seja densa a fundamentação da sentença, no sentido de se explicitar os porquês de se enxergar, no caso concreto, oportunidade para aplicação da norma jurídica (v. mais sobre o tema nos comentários sobre os embargos de declaração). Norma já embutida nas anteriores (art. 489, § 1.º, I e II) é que consta do § 1.º, III, que considera não motivada a decisão ‘vestidinho preto’, que se prestaria a justificar qualquer *decisum*: como, por exemplo, concedo a liminar porque presentes os seus pressupostos. A fundamentação deve ser expressa e especificamente relacionada ao caso concreto que está sendo resolvido (Wambier, 2015, p. 795).

No mesmo contexto, Alexandre Freitas Câmara argumenta que:

[...] um comando destinado a impedir a utilização de decisões *prêt-à-porter* (expressão francesa que significa ‘pronto para vestir’, e que indica a roupa que, produzida em larga escala, é posta à venda já pronta, sem que seja produzida de modo individualizado para cada consumidor). É que incumbe ao órgão jurisdicional proferir uma decisão que seja a solução do caso concreto, personalizada, e não ter decisões prontas, produzidas para utilização em larga escala, sem respeitar as características de cada caso concreto que seja deduzido em juízo (Câmara, 2017, p. 284).

Diante disso, o presente estudo se propõe a explorar a problemática sob a ótica do discurso jurídico, em que a decisão-padrão (ou o suporte textual que a precede) emerge como um texto que levanta questões sobre sua verdadeira natureza decisória. Esta análise busca compreender como tais decisões, padronizadas e carentes de fundamentação individualizada, afetam a legitimidade e a eficácia do processo judicial. Rui Sousa-Silva (2009) amplia essa perspectiva ao considerar as interações do discurso como uma realização linguística:

Embora algumas destas teorias analisem a interação entre o discurso e a sociedade (Dijk, 1997; Fairclough & Wodak, 1997) como forma de revelar, por exemplo, questões de ideologia dominante ou desvendar relações de poder expressas através da linguagem, outras procuram analisar sobretudo o discurso enquanto realização linguística (Coulthard, 1977; Sinclair, 1991) ou, inclusivamente, enquanto relação entre a linguística e a lei como forma de linguística forense (isto é, análise forense do discurso) (Sousa-Silva, 2009, p. 575-587).

Virginia Colares (2015) ensina que, “no âmbito jurídico, o treinamento linguístico e uso de modelos textuais formulaicos nos faz reconhecer como ‘naturais’ e não problemáticos textos tipicamente marcados por assimetrias de poder [...]” (Colares, 2015, p. 237).

A pretensão deste trabalho é analisar como a ausência de fundamentação individualizada em decisões-padrão pode ser interpretada como um indicativo de uma prática que, de certa forma, exclui processos do acervo jurisdicional, operando como um controle de pauta.

No contexto linguístico, várias formas de expressar a negação são concebíveis. Emile Benveniste aborda a negação como a faceta fundamental da linguagem: “A característica da negação linguística consiste em que ela pode anular apenas o que é enunciado, que deve apresentá-lo explicitamente para suprimi-lo, e que um julgamento de não-existência tem necessariamente também o status formal de um julgamento de existência” (Benveniste, 1976, p. 91).

A decisão-padrão, muitas vezes entendida como uma forma de decisão judicial ou uma simulação desta, se revela como uma espécie de molde no qual certos elementos e informações

específicas dos processos são inseridos, com uma tendência à produção em massa de soluções aplicáveis a qualquer caso. Normalmente, os nomes das partes e, por vezes, os fatos e fundamentos apresentados pelas partes, são mencionados apenas no relatório, destacando-se a previsibilidade do dispositivo que inclui a negativa.

Cerezzo Pereira Filho e João Pedro de Souza Mello (2020) discutem uma prática comum no sistema judiciário: casos são encaminhados para instâncias superiores com uma decisão pré-formatada ou uma montagem arbitrária de partes de decisões-padrão. Eles destacam como essa abordagem compromete a individualização da justiça e transforma o processo judicial em simples formalidade para cumprir estatísticas. Para os autores:

O normal é mandar o sujeito para a cadeia com uma decisão-padrão, ou um frankenstein de pedaços de decisão-padrão, e já marcar o ponto na meta do CNJ, com a confirmação cega das instâncias subsequentes. O advogado luta pelo julgamento favorável? Sim, mas antes disso tem de lutar pelo julgamento real.

A situação de potencial injustiça que se delineia permite a análise do resultado como (i) decisão judicial carente de fundamentação ou (ii) ato linguístico ou semiótico que não reflete ou corresponde a uma decisão judicial por aceção adequada. Nesse sentido, o tema suscita uma abordagem que transcende a mera conformidade com o dever legal de fundamentação, uma vez que o advérbio de negação parece surgir implicitamente de um sistema *fabril*, ou seja, um processo automatizado e industrializado dentro do sistema judiciário, onde a formulação de decisões segue padrões pré-estabelecidos que ignoram as nuances individuais de cada caso. Seriam, de fato, decisões judiciais? Ao contrário disso, seriam apenas instrumento de negação que falha em não refletir um verdadeiro exercício decisório?

A problemática não se encerra com a mera questão da nulidade por falta de fundamentação. Isso conduz à busca por bases científicas e ao lançamento de críticas sobre a classificação desses “textos” como decisões judiciais. Apesar de formalmente serem considerados decisões judiciais por estarem inseridos nos processos e serem elaborados pelo Judiciário, na prática, são apenas textos, não refletindo verdadeiramente o processo decisório.

Por consequência, o objetivo deste estudo consiste em analisar um corpus qualitativo, realizando uma investigação criteriosa e sistemática sobre o papel das decisões-padrão no contexto jurisdicional. Estas decisões são comparáveis a um material algorítmico, integrante de um sistema tutorial de produção textual. A classificação adequada desses documentos como “decisão”, “decisão judicial” ou outro instituto requer uma análise científica. O corpus será composto por decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Para além do teste de validade à luz de dever de motivação substancial, abre-se campo para a crítica do material taxado decisório, sob aspectos outros, com o enfoque da negação em diferentes contextos, por exemplo, o da validade criticável, de Habermas (1990). A norma é legítima se puder resistir a um processo de argumentação racional e crítica, implicando dizer que as decisões-padrão falham por não satisfazer os requisitos de transparência, de participação igualitária e de justiça procedimental necessários para garantir a legitimidade do processo decisório.

Habermas resume o modo pelo qual o ouvinte pode se posicionar com “sim” ou “não” nos atos de fala, da seguinte forma:

A menor unidade independente dos processos de entendimento explicitamente linguísticos é composta de: a) a ação de fala elementar 'M', na qual F levanta, em relação ao seu proferimento, (ao menos) uma pretensão de validade criticável e b) a tomada de posição em termos de sim/não, a qual vai decidir se O compreende e aceita a oferta contida no ato de fala de F. O entendimento visa a formação do consenso. A tentativa de F, de se entender com O sobre algo no mundo, culmina no consenso que se instaura entre eles; e este é selado através da aceitação de um ato de fala compreensível. É por isso que a própria compreensão de uma ação de fala aponta para as condições do possível consenso sobre o que foi dito (Habermas, 1990, p. 123-124).

No contexto jurídico, o jurisdicionado, ao apresentar uma petição ao julgador, está realizando um ato de fala, ou seja, uma ação comunicativa por meio da linguagem, que provoca uma resposta subsequente por parte do Estado-juíz. Essa resposta é consubstanciada na forma de uma decisão motivada, que pode ser considerada válida, ou mesmo carente de motivação, sendo então considerada nula. No entanto, as decisões-padrão, ao contrário das interações verbais típicas, não surgem como resultado de um participante ativo na comunicação. Em vez disso, são geradas por um mecanismo ou metodologia de trabalho que se baseia na emissão do padrão "não". Por essa razão, em tese, essas decisões perdem as características essenciais dos atos de fala tradicionais.

Concebe-se como atos de fala todas as formas de expressão linguística que têm o poder de realizar ações específicas na comunicação humana. Os atos de fala no contexto jurídico operam como ações comunicativas que provocam respostas judiciais, o que não se espera resultar de uma artificialização da fala.

Paulo Gilberto Cogos Reiga (2009) associa a pretensão de correção e de verdade a uma pretensão de fundamentabilidade. Essa abordagem destaca não apenas a transmissão de

informações, mas também as intenções subjacentes e as expectativas de resposta dos interlocutores.

A pretensão de fundamentabilidade não significa que o falante está obrigado a fundamentar toda afirmação em qualquer momento e frente a qualquer pessoa, uma vez que é suficiente uma referência à capacidade de fundamentação de outras pessoas determinadas ou determináveis. Entretanto, de qualquer modo, a negativa de fundamentação só pode ser justificada se se possam dar razões para isso. Apresenta então a regra geral de fundamentação que rege os atos de fala de afirmação: '(2): Cada falante deve, quando se lhe pede, fundamentar o que afirma, a não ser que possa dar razões que justifiquem o rechaçar uma fundamentação'.

Quem fundamenta algo pretende também aceitar o outro como parte da fundamentação, com os mesmos direitos e não exercer ou aceitar coerção sobre ele. Tais exigências são necessárias para que os jogos de linguagem possam ser considerados uma fundamentação (Reiga, 2009, p. 102).

Sob essa ótica, as decisões-padrão não se enquadram estritamente na definição de decisão judicial no sentido técnico e jurídico, uma vez que não refletem o exercício pleno do processo decisório judicial, mas a aplicação de um modelo predefinido.

A decisão-padrão passa a ter, assim, fim em si mesma, com a negativa de aceitação do ato de fala do jurisdicionado. Em certa fase do processo, entra em cena espécie de “jurisdição algorítmica negativista”, desvinculada do caso concreto. O advérbio de negação soa preconcebido, antecipando-se ao jurisdicionado, pois, independentemente da fala (e fundamentos) apresentados, a negativa geral se sobrepõe como resposta predefinida para todos os casos.

Segundo Sandoval (2008), a prática cria “dificuldades para o trânsito processual”. O autor toma como exemplo a sistemática de processamento de recursos extremos pelos Tribunais, abordando o que denomina de “juízo de inadmissibilidade do Recurso Especial”:

A nova orientação passou a ser seguida pelos Tribunais de Justiça, com a manifesta tendência de indeferir os Recursos Especiais, em especial, no exame do requisito do questionamento.

[...]

Diante dessas circunstâncias, parecia evidente o uso de um despacho-padrão e pronto para se amoldar a qualquer hipótese de Recurso Especial.

Fui pesquisar e, em único dia, encontrei idêntico despacho utilizado em dez casos de Recurso Especial, versando matérias diversas.

Consta a triste evidência de que, qualquer que seja o Recurso Especial, o mesmo despacho-padrão é utilizado para a inadmissibilidade do apelo extremo.

O Juízo de admissibilidade existe para que o recurso seja apreciado em relação direta com os requisitos contemplados no texto constitucional e, para tanto,

deve ser exercido no contexto do caso concreto e no exame dos argumentos expendidos, respeitado o permissivo constitucional utilizado.

O despacho-padrão demonstra que o Recurso Especial não é analisado e, muito menos, lido. Retira-se do arquivo do computador, de um armário ou de uma gaveta, o despacho genérico, um texto único, igual, que vale para todas as hipóteses de Recurso Especial e tranca-se, de forma olímpica, a via recursal. O agente público que redigiu a fórmula não se deu ao trabalho nem sequer de elaborar uma redação para a letra 'a', outra para a letra 'b' e uma terceira para a letra 'c', porque teria de mencionar, no primeiro caso, qual o tratado ou lei federal discutido, teria que indicar, no segundo caso, qual o ato do governo local questionado e, finalmente, teria que demonstrar, na última hipótese, qual a jurisprudência não contrariada para indeferir o direito constitucional de recorrer sob tais fundamentos. Daria muito trabalho. Teria que ler o recurso. Fez um texto que indefere tudo, uma receita que serve para queda de cabelo, unha encravada, dor de cabeça, mal de chagas e doença do figado.

É de estarrecer! E mais estarrecedor é haver um Desembargador que assina em baixo dessa alquimia, manifestamente desonesta e desrespeitosa à Constituição, que deveria ser tratada com um mínimo de seriedade.

No exercício jurisdicional do Juízo de admissibilidade não se faz a triagem, mas a barragem dos Recursos Especiais sem sequer saber do que estão recorrendo.

O Juízo de admissibilidade transforma-se em Juízo de inadmissibilidade. Não se busca examinar, em cada caso, a admissibilidade ou não do recurso, mas obstar o seu trânsito a todo custo e com total desprezo ao direito da parte (Sandoval, 2008).

Quando a decisão judicial é inserida em uma prática que a despoja da natureza de “decisão”, atribuindo-lhe aspas, o caráter decisório do pronunciamento é descartado. Certos métodos de produção das decisões não individualizadas podem ser identificados da seguinte forma:

- a) Decisões resultantes de um texto comum e invariável, no qual dados individualizados são inseridos, com a intenção de atenuar a natureza fabril;
- b) Decisões resultantes de um método que envolve a resenha ou resumo de argumentos anteriores das partes e dos magistrados, gerando pseudofundamentos na padronização, o que se assemelha ao “não” preconcebido.

A análise das decisões-padrão sob as perspectivas destacadas revela a aplicação de métodos que evidenciam não apenas a ausência de fundamentação substancial, mas também a construção de um texto preconcebido e imutável por mecanismos jurídico-processuais disponíveis para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Esse padrão de negação é inerente e constante. O método fabril busca um produto destinado à eliminação do processo, incompatível com a Administração da Justiça.

2 A SOMBRA DA DECISÃO-PADRÃO

Destaca-se o termo “decisão-padrão” como evento, externado em texto, que reflete a recusa do Poder Judiciário em analisar o direito defendido pela parte que, mesmo esperando ou presumindo um “não”, o aceita quando justificado. Em certo paradoxo, por vezes o termo sofre abordagem crítica pelo próprio Judiciário, como evidencia o seguinte acórdão do Supremo Tribunal Federal, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski:

A Constituição da República estabelece, com todas as letras - isso muitas vezes é esquecido -, no art. 5º, inc. LXI, o seguinte: ‘Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente [...]’.

Ora, ordem escrita e fundamentada nada mais significa do que devidamente motivada, arrimada em fatos concretos.

Se nós pegarmos aqui a decisão ora atacada, em desfavor do paciente, e trechos dessa decisão já foram lidos pelo eminente Relator, nós verificaremos que esta decisão está totalmente dissociada dos fatos concretos, da ordem fenomenológica. Como disse o nosso Decano, o Ministro Celso de Mello, trata-se, data venia, de uma peça meramente retórica. É uma decisão padrão e, alterando-se os nomes, poderia ser aplicada a qualquer situação, desde um reles batedor de carteira até um sofisticado criminoso do colarinho branco (Brasil, 2020).

O procedimento integra práxis nos órgãos do Poder Judiciário, para a qual Maria Carolina Silveira Beraldo propõe explicação:

Na esteira das alterações promovidas pelo poder constituinte derivado com a introdução da Emenda Constitucional n. 45 e o direito à razoável duração do processo, houve por bem o legislador prever sanção direta ao magistrado que retém os autos em seu poder além do prazo legal: além de não poder devolvê-los sem o devido despacho ou decisão, não será promovido, a não ser que traga justificativa legítima para o atraso.

Diante de tal perspectiva, passaram os magistrados a prolatar despachos-padrão absolutamente genéricos e que acabam por culpar a desordem do sistema judiciário e ocultar a – no mais das vezes – a verdadeira causa do problema, qual seja, a incúria com que conduzem os processos sob sua jurisdição (Beraldo, 2010).

A prática revela uma lacuna na responsabilização do sistema judiciário, visto que as decisões padronizadas refletem uma abordagem superficial e pouco comprometida com a

justiça. Com isso, são negligenciadas as nuances e as particularidades dos casos, sendo a motivação substancial requisito de validade das decisões¹.

A uniformização acrítica em sistema fabril de decisões compromete a qualidade das mesmas e mina a confiança da sociedade na imparcialidade e capacidade do Judiciário em desempenhar o seu papel. Não é moralmente justificável erigi-la como mecanismo de autodefesa de magistrados sobrecarregados, pois, embora a sobrecarga espelhe preocupação legítima, a uniformização acrítica não oferece solução ética ou justa para o desafio institucional.

A magistrada Dayse de Vasconcelos Mayer analisa a problemática sob a perspectiva dos obstáculos institucionais enfrentados pelos colegas:

Optei pelo Mato Grosso do Sul aonde cheguei à Praça dos Três Poderes para ingressar no Tribunal de Justiça o prédio mais extenso na zona de preservação ambiental. Na conversa com um grupo de magistrados teci considerações sobre o sistema de padronização de sentenças adotado pela maioria dos Estados, incluindo o MS. Discordei desse estado de morbidez que adentra as unidades da federação: o magistrado quer-se também criador do direito.

Considerava inadmissível que as sentenças já estivessem previamente prontas ou redigidas: apenas as partes têm seus nomes substituídos no computador. Nem mesmo numa perspectiva positivista exacerbada seria admissível tamanha insensatez. Complementei que a lei se ajusta ao caso concreto e que cada caso é específico.

A velha máxima de Montesquieu de que o juiz é a ‘bouche de la loi’ (ou boca da lei) já estava ultrapassada. A vida jurídica exige interpretação e aplicação de fórmulas legais ao caso concreto. A prestação jurisdicional deve ser eficiente e nesse sentido criativa, cabendo ao magistrado atender cada caso com as suas singularidades.

Os meus interlocutores escutaram silenciosamente. Finalmente romperam a couraça: ‘Concordamos, só em parte, com a sua tese. Consideramos a sua visão excessivamente otimista. Não se ajusta aos novos tempos. O juiz atual torna-se mero produtor de sentenças ou um artefato mecânico. Está atrelado a números, percentuais, curvas e gráficos de produção’.

Por outro lado, a sociedade banalizou a função judicial. Estamos mergulhados em questões mezinhas em detrimento das ações que mereceriam maior atenção.

A questão grave é que supusemos que o advento da sociedade técnica geraria espaços de tempo livre, facilitaria o trabalho humano, implicaria maior eficácia das decisões, estimularia maior aproximação entre os homens. Nada disso sucedeu.

No âmbito do Judiciário, os magistrados foram convertidos em máquinas. O CNJ impõe que as fábricas operem ininterruptamente. Quem não se ajusta a tal realidade é severamente punido com a não promoção por merecimento (Mayer, [s.d.]).

¹ Conforme o Código de Processo Civil, Art. 489, §1º: “§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:[...]” (Brasil, 2015).

A prática da uniformização acrítica e da produção de decisões padronizadas ocorre nos bastidores do sistema jurisdicional, sem reconhecimento formal ou análise crítica por parte da instituição. Embora o uso das decisões-padrão seja reconhecido como produtor de desfechos legítimos e fundamentados, a seleção dos modelos com aplicação cega, não integra método oficial auditável. O exemplo citado por Lewandowski, em que uma decisão é criticada por falta de fundamentação concreta, ilustra bem a situação institucional, na qual se admite a prática, sem auditoria geral sobre eventual aplicação indiscriminada.

Esse cenário nos conduz a um dilema ético, pelo confronto entre eficiência processual e direitos individuais. Decisões-padrão não são favoráveis aos pedidos. Em regra, são utilizadas para negar as pretensões deduzidas em juízo, mantendo-se a decisão contestada.

A práxis reflete uma abordagem apriorística do processo decisório - o inadmissível prejulgamento. O critério adotado para se conceber que o recurso não comporta provimento parece ligado relacionado aos seguintes aspectos:

- a) Fase processual: o magistrado parece recorrer a decisões padronizadas nos casos em que o processo está em estágio avançado e a análise individualizada é considerada inadequada, devido ao maior tempo necessário para a sua consecução;
- b) Imposição de conformidade à parte com uma decisão anterior: a parte é compelida a aceitar e concordar com uma decisão anterior, mesmo que haja questionamentos ou discordâncias legítimas em relação a ela;
- c) Desafogamento da pauta e tratamento da sobrecarga: a adoção de decisões padronizadas emerge como uma estratégia para lidar com a sobrecarga de casos e o congestionamento da pauta judicial.

Em comparação com a concessão de pedidos, que demanda análise mais abrangente e avaliação das circunstâncias específicas do caso, a negativa pode ser embasada em critérios mais objetivos e menos suscetíveis a interpretações divergentes. Isso facilita a criação de padrões ou modelos para fundamentar as decisões de indeferimento ou improcedência.

Naiara Posenato (2022) destaca a diversidade de abordagens adotadas pelos diferentes sistemas jurídicos ao redor do mundo. A autora ressalta que, embora em alguns países europeus a exigência de motivação tenha adquirido status constitucional, em outros ela ainda é regida apenas pela legislação ordinária. Além disso, Posenato (2022) observa a falta histórica de um dever geral de fundamentação nas tradições de *common law*, destacando os desenvolvimentos recentes nesse sentido.

Um exemplo da Argentina aponta para a previsão legal de negativa genérica na inadmissão de recursos extraordinários, conforme observa Rego (2019):

Como vários outros tribunais congêneres, a Suprema Corte argentina também se viu envolvida numa crise numérica, potencializada pela flexibilização jurisprudencial dos requisitos de admissibilidade dos recursos extraordinários, a partir de ‘filtros positivos’ como a *arbitrariedad* e a *gravidad* institucional. Como reação a esse problema, a Ley nº 23.774/1990 alterou o Código de Processo Civil argentino para prever um ‘filtro negativo’ de admissão de recursos extraordinários, segundo o qual ‘[a] Corte, segundo sua sã discricionariedade, e com a só invocação dessa norma, poder recusar o recurso extraordinário, por falta de lesão federal suficiente ou quando as questões discutidas resultarem insubstanciais ou carentes de transcendência’. O mesmo é previsto para a queixa (*queja*) conta a inadmissão do extraordinário na origem (art. 285 do CPC argentino), recurso semelhante ao agravo em recurso extraordinário brasileiro.

Assim, a Suprema Corte argentina dispõe de três possibilidades para recusar recursos extraordinários ‘segundo sua sã discricionariedade’: (a) falta de lesão federal suficiente; (b) discussão de questões insubstanciais; e (c) discussão de questões intrasubstantiais. Vale notar que as duas primeiras – questões insuficientes e insubstanciais – já existiam na prática da Suprema Corte quando da inadmissão de recursos antes de 1990. [...] na prática, a Corte utiliza apenas a seguinte fórmula geral para invocar tal norma para inadmitir recursos extraordinários: ‘Buenos Aires [data]. Vistos os autos: [capa do processo]. Considerando. Que o recurso extraordinário é inadmissível [art. 280 do Código de Processo Civil da Nação]. Por isso, é inadmitido o recurso extraordinário. Custas na forma da lei. Intimem-se e dê-se baixa’.

Trata-se evidentemente, de uma decisão genérica, não substancialmente motivada, como é a praxe das decisões negativas dos filtros de relevância. [...] Essa prática tem aliviado a carga de trabalho do tribunal, que, somente em 2018, resolveu 7.843 casos a partir de 6.814 julgamentos, dos quais a maior parte – 4.315, ou 63,3% do total – foi de não procedência, e, dentre estes, 2.838 (41,6%) utilizaram a fórmula do art. 280 do CPC (Rego, 2019, p. 225-226).

O mesmo autor ressalta que o regramento exemplificado na Argentina se difere, substancialmente, do encontrado no Brasil, onde a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional positivam a fundamentação substancial como requisito de validade:

Como é sabido, com a Constituição federal de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro também reconheceu expressamente valor constitucional à fundamentação das decisões judiciais estabelecendo, no art. 93, inciso IX, que ‘todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]’ (Brasil, 1988). No plano da legislação ordinária, o Código de Processo Civil de 2015 refere-se à fundamentação em muitas ocasiões, merecendo destaque o art. 489 que, ao confirmar a obrigatoriedade da fundamentação nas decisões judiciais, adota uma série de parâmetros pormenorizados e estabelece os contornos deste dever fundamental (BRASIL, 2015). Releva-se, em geral, que tanto as normas

constitucionais quanto as legislativas (com exceção da citada norma processual brasileira), raramente fornecem elementos detalhados sobre o conteúdo concreto da fundamentação das decisões judiciais, estabelecendo se são compatíveis com este dever, por exemplo, as fundamentações *per relationem* (o órgão judicial reenvia e adere à fundamentação de outra decisão judicial para motivar a própria), a mera indicação de princípios gerais sem a especificação concreta do conteúdo, a referência sintética a precedentes, entre outros (Rego, 2019, p. 225-226).

Ocorre que, na prática, no Brasil, soluções por decisões-padrão permeiam o julgamento de recursos, não por autorização legal, senão estratégias linguísticas aqui designados como produtores de uma pseudofundamentação, tendo o “não” como resposta, sob ilegítima tentativa de combate de sobrecarga.

Na opinião de Sanchez (2021):

Essa constante sobrecarga dos tribunais, agravada pela inexistência de medidas eficazes que buscam reduzi-la, resulta no acúmulo de demandas e, assim, no atraso da prestação jurisdicional e da solução dos feitos, conforme se observa da “taxa de congestionamento” aferida pelo Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2019). Outrossim, como pontuado, podem culminar na tomada de decisões genéricas, com vistas à redução do congestionamento e ao aumento da produtividade.

E este fato não só representa um atraso no julgamento dos processos, mas prejudica a efetividade da justiça, na medida em que aqueles que realmente possuem o direito pleiteado não obterão uma solução justa em tempo razoável (Sanchez, 2021).

A alegação de sobrecarga é, por vezes, usada como justificativa para práticas à margem da regulamentação que soaria inviável: não se antevê plausibilidade em norma jurídica que permita, como visto na Argentina, a recusa em seguimento a recursos baseada em “sã discricionariedade”, conceito questionável, porque sugere uma decisão fundada em critérios justos e equilibrados, o que não se alcança por decisão carente de fundamentação substancial.

No Brasil, o constituinte e legislador infraconstitucional se preocupou em estabelecer, no art. 93, IX, que todas as decisões devem ser devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade. Portanto, uma decisão sucinta que cumpra o dispositivo constitucional não pode se limitar a um simples “não”, o que se aproximaria do exercício de uma “enferma discricionariedade”.

3 ENTRE A SEMIÓTICA DA NEGATIVA E OS DESAFIOS DA COMUNICAÇÃO JURÍDICA

A decisão-padrão reflete uma negação implícita por um texto padronizado, funcionando como um recurso semiótico, podendo ser classificada mais como formulário preenchido, do que decisão judicial propriamente dita. A justificativa do descarte pode acontecer à luz de um conceito aceitável de *decisão judicial*. Pugliese (2022) propõe a seguinte abordagem:

Como decisão judicial, apresentou-se o conceito de "declaração judicial que determina uma consequência jurídica". Constitui, portanto, o núcleo do conceito a ideia de que a decisão é um ato tomado por um juiz e que ela estabelece um efeito jurídico. No Brasil, estes atos judiciais devem ser praticados em um processo, pelo que é seguro incorporar essa terceira qualidade ao conceito em análise.

Uma forma de compreender este conceito é como técnica processual, pela qual o magistrado conduz o processo, definindo as consequências jurídicas relacionadas ao andamento do procedimento, ou pela qual se põe um fim ao caso em análise e ao próprio processo. Por técnica processual, compreende-se todo modo pelo qual o direito processual se predica, especialmente com o objetivo de tutelar direitos. Nessa ótica, a decisão judicial é objeto típico do processo, pois é o principal meio pelo qual os feitos judiciais têm andamento (Pugliese, 2022, p. 125/126).

O autor conclui que decidir “não é um simples ato de resolver um caso concreto. Tomar uma decisão judicial pode significar, hoje, definir normativamente os caminhos do Estado e os fundamentos pelos quais o jurisdicionado conduzirá suas ações” (Pugliese, 2022, p. 134). Em análise crítica, as decisões-padrão podem ser interpretadas como uma renúncia por parte do Judiciário à responsabilidade de oferecer justiça individualizada e fundamentada por avaliação efetiva do mérito. Isso é observado de forma explícita ou implícita, por vezes sob o pretexto inaceitável da sobrecarga de trabalho. Sob tal pretexto, os modelos surgem como uma forma de burocracia legal, que privilegia uma eficiência administrativa aparente, em detrimento da justiça substantiva.

A crítica ressoa com as preocupações sobre transparência e racionalidade na comunicação. Ao priorizar a pseudoeficiência, as decisões-padrão refletem ausência de diálogo aberto e honesto entre o Judiciário e os jurisdicionados, minando a legitimidade e afastando a confiança do sistema judicial. A busca por uma verdadeira justiça exige não apenas eficiência, mas o compromisso com a comunicação transparente e confronto honesto com as complexidades do mérito de cada caso.

As decisões resultantes de um sistema mecanizado de negativa de provimentos conflitam diretamente com a diretriz proposta por Habermas (2003), que apregoa a necessidade de justificações claras e fundamentadas perante fórum judiciário crítico, premissa completamente distante do meio produtor que tende a automatizar o processo decisório. Para o autor,

[...] os discursos acerca da aplicação do direito têm que ser complementados, de modo claro, por elementos dos discursos de fundamentação. Esses elementos de uma formação quase legisladora da opinião e da vontade necessitam certamente de outro tipo de legitimação. O fardo dessa legitimação suplementar poderia ser assumido pela obrigação de apresentar justificações perante um fórum judiciário crítico. Isso seria possível através da institucionalização de uma esfera pública jurídica capaz de ultrapassar a atual cultura de especialistas e suficientemente sensível para transformar as decisões problemáticas em focos de controvérsias públicas (Habermas, 2003, p. 183-184).

Habermas (2003) enfatiza a importância da transparência e da racionalidade na comunicação. Ele considera ideal que os participantes de um processo comunicativo se engajem em diálogo aberto e honesto, no qual as razões para uma posição ou negação sejam claramente expressas e possam ser avaliadas criticamente por todos os envolvidos.

O “não” sem a fundamentação adequada mina a integridade do processo comunicativo, impedindo que as partes envolvidas alcancem entendimento compartilhado sobre certa questão. Em termos linguísticos, essa forma de negação pode ser vista como manipulação da linguagem, na qual o “não” perde a característica de expressão honesta de discordância fundamentada, tornando instrumento de fuga ao debate ou contestação.

A manipulação da linguagem é evidente quando se observa que o Estado utiliza a conexão entre os signos e os significados para seus próprios fins. Conforme destacado por Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro, ao modificar essa relação, o poder político fabrica “verdades” absolutas e define quem pode interpretá-las corretamente, fortalecendo, desse modo, o seu controle sobre a sociedade:

Ao analisar o arbítrio dos signos, baseando-se na estrutura da linguagem para Frege, apreende-se que o Estado se utiliza da linguagem como instrumento de manipulação, a partir da alteração da conexão entre o sinal e a referência das palavras, conferindo-lhes o enfoque desejado, a fim de perpetrar seus dogmas e anular intelectualmente os homens. Compreendendo a relação entre a língua e o universo exterior, percebe-se, mais claramente, como o ente político usa a linguagem como forma de legitimar e manter seu controle.

Dessa forma, o ‘Poder’ ao alterar tal relação, cria as ‘verdades’ absolutas e indica quem é o ‘bom’ intérprete, qual seja, aquele autorizado a exercitar a hermenêutica desejada, de tal sorte que deverá manter o discurso do ente estatal. A propagação de falsas verdades e, conseqüentemente, a criação dos ídolos e mitos, castra o intelecto dos homens, torna-os facilmente adestráveis e incapazes de questionar os dogmas impostos. Neste sentido, o Direito exerce papel de destaque; em verdade, o Direito é instrumento colocado à disposição do ente político, posto que ao criar normas – cujo conteúdo visa manter o controle de quem está no domínio da sociedade – que devem ser obedecidas pelos cidadãos de ‘bem’, cria o castigo para se punir os ‘maus’ indivíduos, que ousam questionar e violar tais regras. A ‘ritualização’ das condutas, aliadas ao fomento e exercício da culpa, torna os homens pesadamente incapazes de questionar as ‘verdades’ absolutas; seduzidos pelos ‘bons’ intérpretes, são facilmente corrompidos, subjugados (Baqueiro, 2012, p. 16).

Dentro do contexto da teoria habermasiana, a validade crítica das negativas seria analisada considerando a sua contribuição para um processo comunicativo verdadeiramente racional, transparente e inclusivo. Isso implica que as recusas devem ser comunicadas de maneira respeitosa, honesta e embasada em argumentos válidos, promovendo a busca por entendimento comum e facilitando a tomada de decisões democráticas na esfera pública.

No entanto, sabe-se que na prática as pessoas se socorrem a diferentes estratégias de negação, algumas não engajadas em ideais comunicativos. Isso pode incluir desde o "não" transparente até formas evasivas, manipuladoras ou desonestas de negação. Portanto, ao analisar as várias formas de dizer “não”, é essencial considerar não apenas a linguagem utilizada, mas também o contexto, as intenções por trás da negação e os efeitos que ela pretende produzir na interação social.

Assim, as decisões-padrão, ligadas a um método fabril de negativas, violam os princípios fundamentais de transparência, racionalidade e diálogo aberto.

4 DECISÕES PADRONIZADAS NO TJSP: O *CORPUS*

O *corpus* desta pesquisa é composto por decisões emitidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, particularmente no contexto dos embargos de declaração. Essa prática se destaca ainda mais nos juízos de admissibilidade de recursos extremos, como evidenciado na abordagem de Sandoval (2008).

Segundo Daniel Marques de Camargo (2019, p. 170), ao discutir os embargos de declaração, é comum que as decisões apontem o recurso como um mero inconformismo da parte, sugerindo que o caminho jurídico-processual não é adequado. Ele cita Piacini Neto para reforçar esse ponto, destacando que muitas vezes não há obscuridade, contradição ou omissão na decisão que justifique os embargos.

Lamentavelmente, esse padrão de decisão tem sido reiteradamente aplicado, em especial em decisões que apreciam embargos de declaração, mostrando que, apesar de a legislação ter sido alterada, tratando de forma expressa essa conduta como um vício processual, na prática, a arraigada mentalidade de se esquivar de julgar as causas como merecem os que têm sede de Justiça não sofreu alterações. Ressalte-se que é absolutamente passível de compreensão o magistrado decidir em conjunto com sua assessoria, dado o elevado acervo de processos que costumeiramente possuem seus gabinetes, assim como eventual prazo mais longo para apreciar determinado recurso, ante a possível carência de servidores ou magistrados para o auxílio da tarefa. Não reside aqui nossa crítica. O que não se pode admitir, em verdade, são decisões com fundamentação, as quais não entregam aos advogados e aos jurisdicionados a tutela judicial adequada (Piacini Neto, 2018).

Para ilustrar o fenômeno mencionado, envolvendo a repetição de textos idênticos em diversas decisões, mesmo em casos diferentes com argumentos específicos das partes, serão utilizados como exemplos acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Para esclarecer melhor esse padrão de comportamento judicial e suas implicações, examina-se um exemplar de decisão de cunho padronizado.

Embargos de declaração. Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante. Supostas omissão e contradição. Vícios inexistentes.

De acordo com tranquila orientação jurisprudencial: (i) os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria decidida ou ao mero prequestionamento de artigos legais, visando à interposição de recurso especial; e (ii) somente a contradição interna autoriza o manejo desta espécie recursal.

EMBARGOS REJEITADOS.

I Relatório.

Trata-se de embargos de declaração manejados por Nelson Lacotisse contra o acórdão unânime de fls. 541/546 dos autos anexos que negou provimento ao agravo de instrumento que interpôs, mantendo a decisão que rejeitou a impugnação apresentada.

O embargante imputa ao acórdão os vícios da omissão e contradição, manifestando propósito de prequestionamento (fls. 1/5).

II Fundamentação.

Estes embargos de declaração devem ser rejeitados, porquanto o acórdão vergastado não é omissivo, nem contraditório.

Os alegados e inexistentes vícios constituem mero pretexto de que se vale o embargante para manifestar seu inconformismo com a decisão desta C. Câmara, que houve por bem manter incólume a decisão agravada de fls. 52 dos autos anexos.

Ocorre, todavia, que o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que se revelam ‘incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal’ (1a Turma Embargos de Declaração no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n. 173.459-1/DF Relator Ministro Celso de Mello Acórdão de 24 de abril de 1997, publicado no DJ de 15 de agosto de 1997).

Como se vê, os alegados e inexistentes vícios constituem mero pretexto de que se vale o embargante para manifestar seu inconformismo com o entendimento unânime desta C. Câmara.

Ocorre, porém, que a jurisprudência pátria sedimentou orientação no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria discutida.

O que bem se denota das razões recursais é a atribuição de *error in iudicando* ao entendimento unânime deste órgão colegiado, porém, se a alegação é de análise equivocada, o que se tem, em tese, não é omissão nem contradição, mas, sim, irresignação da parte, que, então, deve se valer de recurso de caráter infringente.

Necessário lembrar ao embargante, ainda, que somente a contradição interna autoriza a interposição de embargos de declaração.

A propósito, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero ensinam que ‘a decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições inconciliáveis’, enfatizando que ‘a contradição ocorre entre proposições que se encontram dentro da mesma decisão’ (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 2a edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Página 554).

Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo Arruda Alvim igualmente lecionam ‘que a contradição deve ser sempre interna ao julgado, não importando a contradição eventualmente verificada em relação a outro provimento’, uma vez que ‘confronto dessa espécie deve ser solucionado pela hierarquia ou pela sucessão temporal dos provimentos’ (Comentários ao Código de Processo Civil. 2a edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Página 1.208)

Importante mencionar, ainda, especificamente no tocante ao vício da omissão, que nossos tribunais solidificaram entendimento no sentido de que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses, alegações e dispositivos constitucionais e legais invocados pelas partes, bastando que explicita os elementos utilizados na solução da controvérsia e no presente caso o agravo foi desprovido com fundamentos bastantes a tanto,

com invocação aos dispositivos legais reputados pertinentes, lições doutrinárias e precedentes jurisprudenciais.

A propósito, José Alberto dos Reis ensina que ‘são coisas diferentes deixar de conhecer de questão de que devia conhecer-se e deixar de apreciar qualquer consideração, argumento ou razão produzida pela parte’, explicitando que ‘quando as partes põem no tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer seu ponto de vista’, importando ‘que o tribunal decida a questão posta’, não lhe incumbindo, todavia, ‘apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para fazer valer seu ponto de vista’ (apud Araken de Assis. Manual dos recursos. 2a edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. Página 603).

No mesmo sentido, a lição de Luiz Orione Neto: "não há omissão que deva ser suprida, mediante embargos de declaração, se o acórdão adotou, para negar provimento ao recurso, fundamento suficiente em si mesmo e, por desnecessário, deixou de manifestar-se sobre questão tornada irrelevante" (Recursos cíveis. 3a edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. Página 380). Quanto à intenção de prequestionamento, o artigo 1.025 do Código de Processo Civil dispõe que se consideram ‘incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade’.

Ademais, no regime do Código de Processo Civil de 1973 os tribunais brasileiros sustentavam que os embargos de declaração não podiam ser interpostos para mero prequestionamento de teses e dispositivos constitucionais ou legais, visando à interposição dos recursos excepcionais. Enfim, se o embargante não se conforma com a decisão deste órgão colegiado deve interpor os recursos excepcionais que entender e demonstrar cabíveis, nada havendo a ser suprido, porém, em sede de embargos de declaração.

III Conclusão.

Diante do exposto, rejeitam-se estes embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator (São Paulo, 2023).

A pesquisa consistiu na análise de um conjunto representativo de processos, realizada por meio de consultas em sites especializados, como o do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) e Jusbrasil. Foram empregados métodos de pesquisa manual para examinar individualmente os processos e verificar a presença do texto paradigma em outras decisões.

Os resultados indicam a recorrência desse texto em um número significativo de casos, independentemente das peculiaridades. A tentativa de quebra da padronização completa é evidenciada no relatório genérico, qualificado somente no que diz respeito ao nome da parte recorrente. A falta de detalhes específicos sobre os argumentos apresentados pelas partes realça ainda mais a generalidade, ao mencionar os argumentos por indicação de páginas apenas, sem fornecer síntese ou análise crítica da tese recursal:

I Relatório.

Trata-se de embargos de declaração manejados por Nelson Lacotisse contra o acórdão unânime de fls. 541/546 dos autos anexos que negou provimento ao agravo de instrumento que interpôs, mantendo a decisão que rejeitou a impugnação apresentada.

O embargante imputa ao acórdão os vícios da omissão e contradição, manifestando propósito de prequestionamento (fls. 1/5).

O texto exhibe expressões fixas que são recorrentes em decisões judiciais, como no trecho “Supostas omissão e contradição”, entre outras. Essas são expressões características de despachos padronizados, reiteradas em diversos contextos. O padrão linguístico sugere a uniformidade na redação das decisões, independentemente das nuances e particularidades de cada caso. Destacam-se, como traços próprios de padronização predestinada:

- a) a argumentação genérica: a argumentação de rejeição dos embargos de declaração é bastante genérica e aplicável a qualquer gama de casos, bastando a modificação do nome do recorrente e numeração das páginas;
- b) a generalidade de precedentes: o acórdão cita precedentes jurisprudenciais específicos, que servem para fundamentar qualquer rejeição;
- c) a ausência de análise detalhada: não há uma análise detalhada dos argumentos apresentados pelo embargante. A decisão se limita a rejeitar os embargos de declaração com base em argumentos genéricos e na jurisprudência consolidada, sem entrar em detalhes específicos sobre o caso em questão, colocado à margem por indicação abstrata de páginas.

No Processo nº 2148332-06.2022.8.26.0000, o embargante argumentou que o acórdão apresentava omissões e contradições, especialmente em relação à interpretação dos artigos 805, 835 e 996 do Código de Processo Civil e do artigo 1.791 do Código Civil. Ele contestou o entendimento de que a tese de violação do princípio da menor onerosidade era insubsistente, afirmando que poderia invocar a matéria como terceiro e que ele próprio estava sofrendo risco em direito, sendo o titular nesse caso. Argumentou que o acórdão violou o artigo 835 do CPC ao limitar sua legitimidade para tratar do assunto. Além disso, alegou a violação do artigo 1.791 do Código Civil, argumentando que os direitos dos coerdeiros são indivisíveis até a partilha, que ainda não teria ocorrido.

Percebe-se, portanto, que houve argumentação específica por parte do recorrente, e que, em princípio, poderia ser enquadrada como omissão e contradição, independentemente

na rejeição ou acolhimento do recurso. No entanto, o acórdão omite o resumo da tese recursal, refletindo a decisão-padrão como um elemento de semiótica.

A análise de decisões judiciais no Tribunal de Justiça de São Paulo revela um padrão evidente de linguagem e argumentação, exemplificado pelo trecho “constituem mero pretexto de que se vale a embargante”, escolhido como fração aleatória de busca. A pesquisa no acervo do TJSP, utilizando a expressão entre aspas como termo de busca no site do Tribunal, revelou uma quantidade significativa de resultados que se remetem exatamente ao mesmo acórdão em diversos casos. O resultado mostra a sequência de 132 acórdãos com o exato texto, sob relatoria do mesmo magistrado:

I. Acórdãos(132)

1001507-80.2022.8.26.0495

Classe/Assunto: Embargos de Declaração Cível / Prestação de Serviços

Comarca: Registro

Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 31/03/2024

Data de publicação: 31/03/2024

Ementa: Embargos de declaração. Acórdão que deu provimento ao apelo interposto pelo ora embargado. Supostas contradições e omissões. Vícios inexistentes. De acordo com tranqüila orientação jurisprudencial os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria decidida. EMBARGOS REJEITADOS (São Paulo, 2024).

A seguir, apresenta-se um exemplo adicional de texto padrão adotado no Tribunal de Justiça de São Paulo, também no bojo de embargos de declaração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão - Inocorrência - Pretensão clara de reforma da decisão desfavorável aos embargantes - Inexistência de qualquer dos vícios descritos no art. 1.022 do CPC - Caráter infringente e de prequestionamento não admitidos - EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de Declaração opostos pela parte ré em face do v. Acórdão de fls. 337/340, que negou provimento ao recurso da parte agravante.

Sustenta, em síntese, que pretende prequestionar a matéria. Alega que o julgado apresenta divergência com a jurisprudência e com o Código de Processo Civil e que a penhora no rosto dos autos não deve prosseguir.

É o Relatório.

Embargos de declaração são instrumento jurídico com cabimento bem delimitado pelo Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Em outras palavras, o recurso tem lugar apenas quando há necessidade de esclarecimento sobre algum ponto da sentença/acórdão ou quando há necessidade de correção de erro material.

No presente caso, a embargante pretendeu a reforma do julgado, insistindo na tese já apresentada e apreciada no julgamento do agravo de instrumento. Diante do inconformismo com a decisão guerreada, o sistema processual oferece à parte meios próprios de impugnação, não sendo possível admitir a oposição de embargos de declaração para tais fins.

Em relação a um eventual prequestionamento (que consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando, necessariamente, que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado EREsp nº.155.621/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ‘in’ DJ 13/9/99), não basta a argumentação de que os embargos de declaração são interpostos com esse propósito, porque necessária a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, o que não se verificou no caso em comento.

E ainda:

‘[...] 2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ [...]’ (REsp nº 1293401/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 03/08/2017 .

Ante o exposto, pelo meu voto rejeito os embargos de declaração.

Relator (São Paulo, 2024).

Ela busca ao site TJSP, tendo por chave a expressão “em outras palavras, o recurso tem lugar apenas”, mostra como resultado 134 acórdãos com o mesmo texto, de relatoria do mesmo magistrado:

Acórdãos(134)

1 - 2220749-20.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Embargos de Declaração Cível / Promessa de Compra e Venda

Data do julgamento: 01/04/2024

Data de publicação: 01/04/2024

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Inocorrência – Pretensão clara de reforma da decisão desfavorável aos embargantes – Inexistência de qualquer dos vícios descritos no art. 1.022 do CPC – Caráter infringente e de prequestionamento não admitidos – EMBARGOS REJEITADOS (São Paulo, 2024).

Nos Embargos de Declaração nº 2220749-20.2023.8.26.0000, o embargante argumentou que a penhora não era cabível, pois havia ativos dados em caução judicial nos autos de tutela cautelar antecedente, os quais estavam vinculados a fundo de investimento. Ele mencionou que essa garantia já tinha sido deferida, resultando em uma constrição integral

anterior como garantia. O assunto foi mencionado no relatório do acórdão que julgou o Agravo de Instrumento que originou os embargos de declaração.

Alega a agravante, em síntese, nulidade e impedimento de prosseguimento da constringão, tendo em vista que os ativos penhorados no roto dos autos nº 0006489-36.2022.8.26.0114 foram dados em caução judicial nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 1065351-40.2020.8.26.0003 e que há excesso de penhora, razões pelas quais ressalta a necessidade de concessão de efeito suspensivo, para manter incólume a garantia ofertada nos referidos autos da tutela cautelar antecedente até o julgamento do presente agravo (São Paulo, 2024).

Todavia, o assunto não foi abordado na fundamentação do acórdão embargado, inferindo-se, em tese, omissão, cujo entendimento de inexistência não é minimamente expresso na decisão-padrão, com algum fundamento substancial.

Além de fazer parte de um procedimento padrão que vai além da mera ausência de fundamentação, como combatido pelo legislador pelo art. 489, §1º, do CPC, tem-se, sob esta perspectiva específica, uma qualificação da natureza genérica desses textos judiciais. Nessa análise, ainda não se vê a solução para o impasse levantado por Tadeu José de Sá Nascimento Júnior ao comentar o dispositivo do CPC mencionado:

[...] uma pergunta se faz necessária, será esse o fim das perniciosas decisões genéricas de nossos magistrados?

É certo que muitos juízes estão a ter calafrios ao se imaginarem fundamentado decisões sob o envoltório do Novo Código de Processo Civil, já que valiam-se decisões vagas e poucos específicas, especialmente no que tange a decretação da segregação cautelar, decisões por vera subjetivas e nem um pouco técnicas.

O temor ao § 1º, do artigo 489, do NCPC é tão grande que ele foi alvo de diversas entidades de magistrados (Ajufe, AMB e Anamatra) que encaminharam à presidente Dilma Rousseff ofícios solicitando o veto ao referido parágrafo.

É evidente que a observância ao referido parágrafo § 1º, do artigo 489, do NCPC resultará em maior segurança jurídicas das decisões judiciais e privarão o cidadão das fundamentações genéricas que o privam de saber as razões que levaram o Judiciário a tomar determinada decisão.

O ilustre desembargador Alexandre Câmara afirmou que a regra não trará grandes mudanças para os magistrado que sabem fundamentar. E ainda acrescentou que *‘não se pode conviver com falsas fundamentações (do tipo “ausentes os requisitos, indefiro”)* que nada dizem e são incompatíveis com o Estado Democrático de Direito’.

Já o doutor em Direito Processual Civil pela PUC-SP, Lúcio Delfino, afirma que ‘a verdade é que nem deveríamos necessitar de um dispositivo legal que ensine o julgador a exercer adequadamente seu dever constitucional. Mas a crueza da realizada forense obrigou o legislador a ser excessivamente didático.’ Complementa que ‘pode doer a alguns mais sensíveis, mas o

dispositivo legal é uma reposta amarga para abusos judiciais (ausência de fundamentação isso mesmo: abuso) verificados dia a dia na praxe judiciária'. Apesar das desarrazoadas reclamações por parte das entidades de magistrados, o referido § 1º, do artigo 489, do NCPC, apenas legalizou o que, há muito, já era considerado pela doutrina, ou seja, como devem ser as decisões efetivamente motivadas.

Diante de tal mudança, certamente o Judiciário passará por novos tempos e, enfim, promoverá a verdadeira justiça que todos os cidadãos buscam.

A renovação da prestação jurisdicional do estado está a caminho e se iniciará com a entrada em vigor da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), primeiro dos códigos de processo civil editado em plena vigência de regime democrático (Nascimento Júnior, 2015).

O sistema se assemelha a uma linha de montagem industrial. O resultado são textos que mal conseguem alcançar o status de decisão judicial, pois se limitam a expressar um simples “não” de forma automatizada, utilizando-se o recurso semiótico.

Para além disso, outras técnicas automatizadas, como o uso de inteligência artificial, têm sido incorporadas ao processo decisório, muitas vezes com resultados questionáveis. Como exemplo de alarmante veio à tona, tem-se um juiz federal fazendo uso de inteligência artificial generativa (ChatGPT) para elaborar decisão judicial em que o robô inventou um precedente jurisprudencial, conforme noticiado pela ConJur (2023).

O CNJ (Conselho Nacional de Justiça) vai investigar uma sentença assinada por um juiz federal da 1ª Região que foi, na verdade, feita por inteligência artificial, a partir do uso do ChatGPT. Caso foi descoberto porque decisão se baseou em falsa jurisprudência do STJ. O caso poderia ter passado batido não fosse o fato de a inteligência artificial ter inventado, para basear a decisão, uma jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que não existe.

O procedimento foi descoberto devido à vigilância de um advogado atento, que acionou as autoridades competentes. Esse incidente ilustra os riscos associados ao uso indiscriminado de tecnologias emergentes no processo judicial, destacando a importância de estabelecer protocolos éticos e de controle rigorosos. Embora o Conselho Nacional de Justiça tenha autorizado o uso de inteligência artificial, é necessário garantir que tais ferramentas sejam utilizadas com responsabilidade e sob a supervisão adequada.

Portanto, diante desse cenário, torna-se evidente a necessidade de um debate mais amplo sobre os limites e as precauções necessárias ao empregar tecnologias, como auxílio na produção de decisões judiciais. Afinal, a busca pela eficiência não pode comprometer a qualidade e a

justiça do processo decisório, que deve sempre considerar as nuances e as particularidades de cada caso.

5 CONCLUSÃO

A análise do fenômeno das decisões-padrão revela um desafio multifacetado que transcende os limites do sistema jurídico brasileiro. Na prática, observa-se a disseminação da adoção de textos padronizados como recursos semióticos para expressar uma negação simplista, carente de fundamentação substantiva.

O método, embora superficialmente conveniente e por vezes persuasivo, subverte os princípios basilares da justiça, comprometendo a qualidade da prestação jurisdicional, minando a confiança pública no Estado de Direito. A estratégia é justificada como forma de lidar com a sobrecarga de casos e o congestionamento da pauta judicial, com a facilidade da negativa. Em comparação com a concessão de pedidos, a negativa advém da criação de padrões para fundamentar as decisões de indeferimento.

A crítica ressoa com preocupações sobre transparência e racionalidade na comunicação, destacando como a falta de fundamentação adequada compromete o processo comunicativo e impede o alcance de um entendimento compartilhado sobre as questões em disputa. Além disso, ao se adotar decisões padronizadas, assume-se o risco de prejulgamento, pois o “não” é proferido antes mesmo de uma análise aprofundada do mérito de cada caso.

Apesar das tentativas de quebra da padronização completa, ainda se percebe uma forte tendência à uniformidade na redação das decisões, comprometendo a transparência, a racionalidade e a legitimidade do sistema judicial. Essa tendência à uniformidade na redação das decisões revela não apenas a persistência de práticas não regulamentadas e de impossível regulamentação em virtude do dever constitucional de motivação, como a existência de um método institucionalizado, porém velado.

Isso concerne a uma cultura institucional que, muitas vezes, prioriza a rapidez e a conclusão dos processos, em detrimento da administração da justiça. É como se o tribunal estivesse dizendo “não” de uma maneira pré-determinada e automatizada, escolhendo um método semiótico como uma, entre as muitas formas de dizer “não” em termos linguísticos.

Considerando as ideias de Habermas (1990) sobre a esfera pública e a teoria do discurso, é possível analisar a padronização cega das decisões judiciais à luz da importância da comunicação transparente e do debate público na formação de uma democracia saudável. Habermas (1990), nessa perspectiva, argumenta que a esfera pública é fundamental para o funcionamento eficaz da sociedade democrática, pois é nela que os cidadãos podem discutir questões políticas, expressar as suas opiniões e influenciar as decisões governamentais.

A crítica à prática de decisões padronizadas não implica dizer que o jurisdicionado sempre almeje um “sim” como resultado do julgamento, mas uma resposta fundamentada e motivada, mesmo que seja um “não”. Nos tribunais, a negativa expressa de forma clara e fundamentada tem um significado poderoso e acarreta sérias consequências. As lacunas na argumentação e a falta de individualização nas sentenças podem deixar os jurisdicionados à deriva, nas esquinas do mundo jurídico.

A reflexão sobre a disseminação dessas práticas permite questionar até que ponto a justiça é verdadeiramente cega e imparcial, afinal, ao se adotar uma abordagem simplista e automatizada, arrisca-se a criação de hierarquia de importância entre os casos, em detrimento da equidade e da individualidade das demandas e pessoas.

Assim, é fundamental reconhecer os desafios intrínsecos à prática de decisões-padrão e buscar formas de garantir que a justiça seja acessível a todos, sem distinção. Somente por meio do compromisso renovado com a transparência, a racionalidade e a individualização das decisões judiciais, aspira-se a um sistema judicial que verdadeiramente sirva aos interesses de uma sociedade democrática e justa.

Os atos de fala em contexto jurídico não se limitam à comunicação, envolvendo ações específicas que impactam diretamente os direitos e as expectativas dos indivíduos perante a lei. A prevalência de decisões-padrão resultantes de aplicação mecânica e indiscriminada, não apenas desconsidera essa complexidade, como perpetua uma cultura institucional que, muitas vezes, prioriza a eficiência processual em detrimento da justiça substantiva.

É imperativo se busque uma reflexão crítica sobre essas práticas e se reafirme o compromisso com a transparência, a racionalidade e a individualização das decisões judiciais. Esse compromisso aspira a um sistema judicial que verdadeiramente sirva aos interesses de uma sociedade democrática e justa, onde todos sejam tratados com igualdade perante a lei.

A frase de George Orwell (2007, p. 585) ecoa de forma impactante, lembrando que, em sistema onde todos são iguais perante a lei, casos parecem ser tratados de forma mais igualitária: "Todos os animais são iguais. Mas alguns animais são mais iguais que os outros".

Essa reflexão suscita a busca por uma justiça que não se limite a decidir entre "não" ou "sim", mas justifique, motive e, acima de tudo, respeite a dignidade e a individualidade de cada pessoa que busca amparo nos tribunais.

REFERÊNCIAS

BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. O “bom” intérprete e a hermenêutica desejada: o uso da linguagem como instrumento de manipulação para a construção dos dogmas e a anulação dos indivíduos. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, Salvador, n. 148, 2012. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/2313/1694>. Acesso em: 31 maio 2024.

BENVENISTE, Emile. Observações sobre a função da linguagem na descoberta freudiana. *In: Problemas de Linguística Geral I*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1976. p. 91. Disponível em: <https://idoc.pub/queue/emile-benveniste-problemas-de-linguistica-geral-6klz21rd57lg>. Acesso em: 31 maio 2024.

BERALDO, Maria Carolina Silveira. **O comportamento dos sujeitos processuais como obstáculo à razoável duração do processo**. 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-30042013-154154/publico/DISS_PARCIAL_MARIA_CAROLINA_SILVEIRA_BERALDO.pdf. Acesso em: 31 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC: 169119 RJ 0019265-35.2019.1.00.0000**. Relator Ministro Gilmar Mendes. Data de Julgamento: 02.04.2019. Segunda Turma. Data de Publicação: 03/08/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/919860506>. Acesso em: 31 maio 2024

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CAMARGO, Daniel Marques de. **Decisão judicial e sua fundamentação: suficiência e concretização por meio do artigo 489, § 1º, do CPC/2015**. Orientador: Edinilson Donisete Machado. 2019. 170 f. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) - Universidade Estadual do Norte do Paraná, Paraná, 2019. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-teses/13637-daniel-marques-de-camargo-1/file>. Acesso em: 31 maio 2024.

COLARES, Virginia. O conservadorismo na decisão nº RE 285012 do STF. *In: OLIVEIRA, Luciano; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; ROSENBLATT, Fernanda Fonseca (Orgs.). Para além do código de Hamurabi: estudos sociojurídicos*. Recife: ALID, 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/26307053/Los_nadie_Estrangeiros_encarcerados. Acesso em: 31 maio 2024.

CONJUR. CNJ vai investigar juiz que usou tese inventada pelo ChatGPT para escrever decisão. **ConJur**, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-12/cnj-vai-investigar-juiz-que-usou-tese-inventada-pelo-chatgpt-para-escrever-decisao/>. Acesso em: 31 maio 2024

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. São Paulo: Ed. RT, 2001.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v. 2

HABERMAS, Jurgen. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.

LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. **A correção e a fundamentação de decisões jurídicas, em bases pragmático-universais, na aplicação do direito de igualdade geral**. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/25031/1/DANIEL%20NICORY%20DO%20PRADO.pdf>. Acesso em: 31 maio 2024

MAYER, Dayse de Vasconcelos. Sentenças padronizadas. **Jusbrasil**, 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/sentencas-padronizadas/3133870>. Acesso em: 31 maio 2024.

NASCIMENTO JÚNIOR, Tadeu José de Sá. **O Fim das Decisões Judiciais Genéricas Imposto Pelo §1º do Artigo 489, do Novo Código de Processo Civil**. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-fim-das-decisoes-judiciais-genericas-imposto-pelo-1-do-artigo-489-do-novo-codigo-de-processo-civil/180184293>. Acesso em: 31 maio 2024.

ORWELL, George. **A Revolução dos Bichos**. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2007.

PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo; MELLO, João Pedro de Souza. Uma Justiça que produz, mas não julga: das metas do CNJ à inteligência artificial. **Conjur**, 2020. <https://www.conjur.com.br/2020-set-28/pereira-filho-mello-justica-produz-nao-julga/>, 28 set. 2020.

PIACINI NETO, Odasir. O caso de decisões com fundamentação precária. **Consultor Jurídico**, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-04/odasir-piacini-neto-decisoes-fundamentacao-precaria/>. Acesso em: 31 maio 2024.

POSENATO, Naiara. Fundamentação das decisões judiciais e Justo Processo segundo a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 24, n. 134, p. 606-627, set./dez. 2022. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/2925/1435>. Acesso em: 31 maio 2024.

PUGLIESE, William Soares. A concepção de decisão judicial frente às normas fundamentais do processo = The conception of a judicial decision before the fundamental rules of the procedure. **Revista Gralha Azul: Periódico Científico da Escola Judicial do Paraná - EJUD**, Curitiba, v. 1, n. 13, p. 251-259, ago.-set. 2022. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/170466>. Acesso em: 31 maio 2024.

REGO, Frederico Montedonio. Filtros de Relevância no Direito Comparado: como as Cortes Supremas Evitam a Banalização de Precedentes. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 205-235, set./dez. 2019. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n3/tomo1/versao-digital/225/#zoom=z. Acesso em: 31 maio 2024.

SANCHEZ, Rafaela Bueno e Silva. A necessidade de fundamentação das decisões judiciais, a sobrecarga do Poder Judiciário e o impacto na liberdade individual. **Conteúdo Jurídico**, 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/57337/a-necessidade-de-fundamentao-das-decises-judiciais-a-sobrecarga-do-poder-judicirio-e-o-impacto-na-liberdade-individual>. Acesso em: 31 maio 2024.

SANDOVAL, Ovídio Rocha Barros. O juízo de inadmissibilidade do recurso especial. **Migalhas**, n. 5.821, [s.p.], abr. 2008. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/57829/o-juizo-de-inadmissibilidade-do-recurso-especial>. Acesso em: 31 maio 2024.

SÃO PAULO. TJSP. **Embargos de Declaração Cível 222074920202382.0000**. Relator: Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2024; Data de Registro: 01/04/2024.

SÃO PAULO. TJSP. **Embargos de Declaração Cível 2148332062022826000**. Relator: Mourão Neto, Data de Julgamento: 28/04/2023, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/04/2023.

SOUSA-SILVA, Rui. Riqueza lexical como critério de detecção de autoria. *In*: XXIV Encontro Nacional da Associação Portuguesa de Linguística, 24., 2009, Lisboa. **Anais...** Lisboa: APL, 2009. Disponível em: https://www.academia.edu/6947020/Riqueza_lexical_como_crit%C3%A9rio_de_detec%C3%A7%C3%A3o_de_autoria. Acesso em: 31 maio 2024.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* **Primeiros comentários ao Novo CPC**. São Paulo: RT, 2015.